



SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Ofício nº 186/2020-DCL

Gaspar, 30 de novembro de 2020.

Ao Senhor Representante Legal da Empresa

INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA

CNPJ nº 58.619.644/0001-42

Rua Doutor Pedro Bentivoglio Filho, nº 030, Bairro Distrito Industrial, CEP 16902-170, Andradina/SP.

Márcio Antônio Tozzi – Sócio Administrador

ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 117/2020 | PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 243/2020.

DOS FATOS

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 26/11/2020, Impugnação Impetrada pela empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA** inscrita no CNPJ nº 58.619.644/0001-42, com endereço à Rua Doutor Pedro Bentivoglio Filho, nº 030, Bairro Distrito Industrial, CEP 16902-170, Andradina/SP, contra as disposições do edital de Pregão Presencial nº 117/2020 | Processo Administrativo nº 243/2020 cuja licitação tem por objeto o *REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE RECAPAGEM DE PNEUS, COM MATERIAL INCLUSO*.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei nº 8.666/1993, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar edital de licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar edital de licitação, desde que apresente a peça impugnatória no prazo estabelecido no § 1º do artigo 41.

Para impugnar no prazo previsto no § 2º o interessado só terá legitimidade se comprovar a condição de licitante. Dessa forma as entidades sindicais como entidades representativas dos interesses de seus associados, podem ser equiparadas a licitantes, uma vez que representam os interesses de possíveis licitantes.

Assim sendo, a impugnação é TEMPESTIVA e diante do exposto, a peça impugnatória é conhecida.

DA SÍNTESE DO PEDIDO

Quanto aos argumentos apresentados na impugnação, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no Portal Eletrônico do Município em: (<http://www.gaspar.sc.gov.br/>), junto ao edital Pregão Presencial nº 117/2020 | Processo Administrativo nº 243/2020.

Em síntese, é o relato.



DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Os argumentos apresentados na Impugnação passam a ser analisados, dentro dos parâmetros da legislação vigente, de forma a garantir sucesso na contratação, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.



Alega a impugnante que o prazo para entrega dos pneus de 48 (quarenta e oito) horas redundava em restrição do caráter competitivo e direcionamento da licitação, eis que estabelece preferência ou distinção em razão da sede ou do domicílio dos licitantes.

Neste sentido, cabe citar o item 11 do edital:

11. DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA E RECEBIMENTO

11.1 Os serviços, deverão ser prestados conforme a necessidade da municipalidade, que procederá a solicitação diariamente e nas quantidades que lhe convier, através de Autorizações de Empenho - AE, que serão encaminhadas dentro do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços.

11.2 Após efetuada a solicitação, a prestadora terá o prazo máximo de **5 (cinco) dias úteis para retirar os pneus na sede da contratante e prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após a retirada, para entregá-los**, em horário de expediente, nas condições estipuladas no presente Edital e seus Anexos, no local indicado na Autorização de Empenho – AE.

Sabe-se que a discricionariedade administrativa é um poder conferido por lei ao administrador para que diante de um fato concreto em que existam possibilidades de vários comportamentos, seja tomada, aquela decisão que seja mais benéfica ao interesse público.

Quanto ao questionamento da licitante, ressalta-se que a Lei nº 8.666/93, bem como a Lei nº 10.520/2002, não traz nenhum dispositivo legal quanto ao prazo de entrega dos materiais/serviços adquiridos pela administração. Portanto, a definição de prazo de entrega é uma ação discricionária do órgão e será estabelecida em conformidade com as necessidades da administração.

Cabe destacar que o Pregão Presencial nº 105/2019 realizado em 21/11/2019, a qual possuía o mesmo objeto e contendo as mesmas condições para entrega, teve participantes de outro Estado, sem qualquer dificuldade da vencedora em prestar os serviços.

Importante registrar que o prazo de entrega dos serviços é ato discricionário da Administração, e que necessita de urgência na prestação do serviço de recapagem, haja vista, possuir na frota de veículos ambulâncias, maquinários, veículos para transporte e acompanhamento de pacientes para outras localidades que não podem parar dias para que o serviço seja efetivado.

Salienta-se um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser analisado isoladamente, este deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações públicas.

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas primado pela melhor proposta, e que garanta o atendimento ao Interesse Público.

Ainda, através do Memorando nº 697/2020, o Departamento de Compras e Licitações, solicitou Parecer Jurídico e obteve através da Procuradoria Geral do Município, conforme segue abaixo:



[...]

Por todo o exposto, não vislumbro que o prazo indicado pela Administração Pública é excessivamente exíguo para a prestação, a qual ressalta que a Lei nº 8.666/93, não traz nenhum dispositivo legal quanto ao prazo de entregas dos materiais adquiridos, estando o prazo de entrega do Edital em conformidade com as práticas de mercado em relação ao produto.

[...]

Como se pode verificar as regras do edital estão de acordo com a Constituição Federal e não possui nenhuma irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, da Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 1.731/2007, Lei Complementar nº 123/2006, e Decreto Municipal nº 7.241/2016, sendo que na omissão das Leis, o Edital está resguardado na mais seleta doutrina pátria, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

DA DECISÃO

Diante disto, dentro da margem de discricionariedade que é conferida pela lei ao Pregoeiro, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** ao ato impugnatório, julgando **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, sendo pertinente que, as regras do edital Pregão Presencial nº 117/2020 | Processo Administrativo nº 243/2020 permaneçam intactas.

Reiteramos, ainda, o respeito deste Pregoeiro, e desta Administração, aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, e aos que regem as Contratações Públicas, os quais são: os princípios da moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, julgamento objetivo e da competitividade.

Atenciosamente,

ALAN VIEIRA

Pregoeiro | Decreto nº 9.182/2020